CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 96 /2015

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 27/2015 – Autoria do Vereador Israel Scupenaro – que visa "dispor sobre a introdução de texto informativo impresso nos carnês de IPTU, sobre direito de isenção desse imposto nos casos previstos em Lei, e dá outras providências".

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que visa introduzir informações relevantes no carnê de IPTU, com fulcro em prestar informações aos interessados, sobre as hipóteses de isenção deste.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Atenta-se que o direito à informação é a regra em nosso sistema jurídico; a exceção é o sigilo, cabível apenas quando voltado à proteção de direitos de intimidade (na órbita privada) e de elevado interesse público ou de proteção da soberania estatal (no ramo público).

Na Constituição Federal de 1988 (CF/88), o direito à informação está previsto de forma geral no artigo 5º, inciso XIV, mas também é mencionado pelos incisos XXXIII, XXXIV, alínea "a", e LXXII desse artigo. Dois mecanismos que o particular dispõe para a tutela de informações a seu respeito à disposição do Estado são o manejo do *Habeas Data* e o exercício do direito de petição.

Em sede infraconstitucional, esse direito é disciplinado em diversas leis, como a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecido como o Código de Defesa do Consumidor (CDC) (artigo 43, que trata do caráter público das entidades de proteção ao crédito e congêneres), a Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001 (que trata do sigilo das operações financeiras), a Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001 (que versa sobre o sigilo fiscal), a Lei do *Habeas Data*, que é a Lei n.º 9.507, de 12 de novembro de 1997, a Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997 (que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e documentos de dívida ativa inclusive a Certidão de Dívida Ativa (CDA)), e, mais recentemente, a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, editada com o fim de permitir à população em geral acesso a informações de cunho público e particular.

Assim, da leitura do projeto, se nota a indicação da finalidade a que se destina, ou seja, visa cumprir com o princípio constitucionais de transparência e informação aos munícipes valinhenses.

Ademais, tem-se que a Administração Pública em sentido formal se consubstancia em um conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços do próprio Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração Pública é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas (Meirelles, 2000, p. 60).

Dessa forma, o princípio da publicidade se encontra expresso no art. 37, da Constituição Federal, sendo inerente à Administração Pública. Objetiva o conhecimento, por parte de toda a estrutura estatal **e da sociedade em geral**, dos atos de determinado órgão da Administração Pública. Consiste, por linhas transversas, no dever **de agir com a maior transparência possível**, a fim de que os administrados

possam conhecer o que os administradores realizam supostamente em seu nome e em seu benefício.

Portanto, se todo poder "emana do povo" (art. 1.º, parágrafo único, da CF) e em nome dele deve ser exercido, nada mais justo do que seus "mandantes" terem pleno acesso às informações que lhes garantam isenções de tributos municipais.

Nessa linha, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais, inclusive se funda na transparência, informação e publicidade, bem como atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 26 de março de 2015.

Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico

Aline Cristine Padilha
Advogada

Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada

Sibely Virgilio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar